



CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - C.D.I.

**RESOLUÇÃO N° 116/2024
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024**

Considera empresa que especifica como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado, para efeito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – P.S.D.I.

O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Industrial - C.D.I., no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, com as alterações impostas pelas Leis nºs 3.377, de 15 de setembro de 1993, nº 3.590, de 27 de dezembro de 1994, nº 3.674, de 06 de dezembro de 1995, nº 3.680 de 20 de dezembro de 1995, nº 4.173 de 20 de Dezembro de 1999, nº 4.525 de 1º de abril de 2002, nº 4.914 de 25 de agosto de 2003, nº 4.978 de 30 de setembro de 2003, nº 5.382 de 05 de julho de 2004, nº 5.649 de 11 de maio de 2005, nº 5.705 de 31 de agosto de 2005, nº 5.851 de 16 de março de 2006 e nº 5.894 de 1º de junho de 2006, e nº 7.592 de 03 de janeiro de 2013 e com base no disposto em seu Regulamento instituído pelo Decreto Consolidado nº 29.935, de 30 de dezembro de 2014, e de acordo com a decisão do Colegiado nesta data.

Considerando que trata-se de um empreendimento sediado no território sergipano;

Considerando o pleito vinculado ao processo SEDETEC nº 401/2024-REL.TEC-SEDETEC, de 10/07/2024, onde a empresa solicita Apoio Fiscal;

Considerando que o Parecer CODISE/DEGIN nº 001-020/2024, de 24/10/2024, constatou a viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

Considerando que o Parecer Procuradoria Geral do Estado (PGE) nº 6333/2024, de 01/11/2024, opinou pelo deferimento do pleito;

Considerando que o Parecer Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) nº 573/2024, de 22/07/2024, opinou pelo deferimento do pleito;

Considerando a decisão do CDI, por unanimidade, em reunião realizada no dia 23/12/2024;

Considerando, por fim, que o Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI tem por objetivo incentivar e estimular o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Sergipe.

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar como necessária e prioritária para o desenvolvimento do Estado de Sergipe, a empresa **J TELES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 52.631.607/0001-73 e Inscrição Estadual nº 27.200.703-0, para efeito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – P.S.D.I.

Art. 2º - A título de incentivos e estímulos de que trata a Legislação pertinente, é concedido à referida empresa o **Apoio Fiscal** de que trata o Art. 3º, Inciso IV, alíneas **a, b e c**, da Lei nº 3.140, de 23 de dezembro de 1991, e suas alterações subsequentes, nas seguintes condições:

I – Deferimento do ICMS, em relação às situações abaixo indicadas:

- a) nas importações, do exterior, de máquinas e equipamentos necessários à produção e destinados a integrar os ativo fixo da empresa, bem como do diferencial de alíquota nas aquisições inter-estaduais, sendo que neste caso, apenas relativo a bens de capital novos;



b) nas importações de matérias-primas, material secundário e de embalagem, utilizados exclusivamente na produção dos bens incentivados;

II – Recolhimento do ICMS no percentual equivalente a 8% (oito por cento) do imposto devido;

§ 1º. Quanto ao ICMS diferença de alíquota a que se refere à alínea “a” do inciso I deste artigo, somente ocorrerá o recolhimento do imposto, se houver a desincorporação do bem antes de completados 48 (quarenta e oito) meses de sua aquisição.

§ 2º. O recolhimento do “ICMS importação” a que se refere à alínea “b” do inciso I deste artigo, dar-se-á ao quinto dia útil do sexto mês subsequente, contados a partir da data indicada na Declaração de Importação (DI), com observância dos prazos, percentuais e destinos.

Art. 3º - A fruição dos benefícios estatuídos pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, discriminados no Art. 2º desta Resolução, refere-se à fabricação de produtos constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, em nível de classe, do seguinte código:

10.91-1-01 - Fabricação de produtos de panificação industrial;

10.32-5-99 - Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito;

10.33-3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados;

10.61-9-01 - Beneficiamento de arroz;

10.61-9-02 - Fabricação de produtos do arroz;

10.62-7-00 - Moagem de trigo e fabricação de derivados;

10.63-5-00 - Fabricação de farinha de mandioca e derivados;

10.81-3-01 - Beneficiamento de café;

10.82-1-00 - Fabricação de produtos à base de café;

10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitoria com predominância de produção própria;

10.93-7-01 - Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates;

10.95-3-00 - Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos;

10.96-1-00 - Fabricação de alimentos e pratos prontos;

10.99-6-01 - Fabricação de vinagres;

10.99-6-02 - Fabricação de pós alimentícios;

10.99-6-03 - Fabricação de fermentos e leveduras;

10.99-6-06 - Fabricação de adoçantes naturais e artificiais;

10.99-6-07 - Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares;

10.99-6-99 - Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;

11.22-4-02 - Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo;

11.22-4-03 - Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas;

11.22-4-99 - Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente;

20.93-2-00 - Fabricação de aditivos de uso industrial;

32.99-0-99 - Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente.

Art. 4º - O benefício fiscal expresso no Art. 2º desta Resolução, se resultar em saldo credor da conta do ICMS a favor da empresa, não implicará em desembolso de qualquer natureza por parte do Tesouro do Estado.

Art. 5º - O prazo de fruição a que se refere o Art. 2º desta Resolução será de **10 (dez)** anos, limitado a 31/12/2032, por força da Lei Complementar Federal nº 160/2017, de 07/08/2017 e do Convênio ICMS nº 190/2017, de 15/12/2017.



Art. 6º - Os benefícios que tratam esta Resolução poderão ser alterados em caso de legislação federal editada posteriormente a esta Resolução assim o determinar.

Art. 7º - Por força do disposto no §3º do Art. 195 da Constituição Federal c/c a alínea “a”, inciso I do Art. 47 da Lei nº 8.212/91, a preservação do benefício fiscal concedido nos termos desta Resolução está condicionada à manutenção da regularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 8º da Lei 3.140/91, uma vez constatada a irregularidade da empresa beneficiada junto à seguridade social, o seu incentivo fiscal será suspenso ou cancelado por resolução deste Conselho.

Art. 8º - Esta Resolução, subordinada à Legislação referida no preâmbulo, entrará em vigor na data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Valmor Barbosa Bezerra
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI